



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020**, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**”.

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Willian da Silva Gomes, designado pelo Decreto N.º 083/2020, de 11 de março de 2020, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2020, que teve como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA”

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2020 teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

A Sessão de abertura aconteceria no dia 24/07/2020, ocorre que no dia 16/07/2020, a **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de São Miguel do Guamá**, por meio do Memorando nº 103/2020-SEMIU, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o **Pregão nº 021/2020**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:



III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no **Memorando nº 103/2020-SEMIU**, da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**, a qual aduziu:

“(...)Ao Senhor
WILLIAN DA SILVA GOMES
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do Pregão n. 021/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada no fornecimento de bloquete/piso intertravado de concreto, destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/PA”, face a necessidade de adequação do Termo de Referência, que originou o processo licitatório em epigrafe, em razão das novas demandas necessárias para a boa execução da obra, nas quais foram levantadas de última hora pela equipe técnica desta Secretaria. Insta salientar que a nova demanda se justifica em função da necessidade da contratação dos serviços para aplicação do bloquete nas ruas e avenidas do município, e para isto, haveria a necessidade de contratar outra empresa, o que torna inoportuno o prosseguimento do processo licitatório nas condições atuais, tendo em vista que promover futuramente nova licitação somente prevendo a contratação dos serviços relacionados na planilha anexa, provocaria morosidade e onerosidade para Administração.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos cumprimentos. (...)”.

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de revogar o Pregão nº 021/2020, pois em virtude das novas demandas, é necessário efetuar a inclusão destes serviços no termo de referência do processo em epigrafe, para não atrapalhar o atendimento, tendo em vista que os mesmos serão destinados a melhoria no trafego de pessoas e veículos nas ruas e avenidas deste município.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.



Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado pela no **Memorando nº 103/2020-SEMIU-16/07/2020**.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado."** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO Nº 021/2020**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e conseqüentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO



DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

São Miguel do Guamá, 20 de julho de 2020.

WILLIAN DA SILVA GOMES
Pregoeiro Oficial / PMSMG